

LEI Nº 5669 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.



## **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui a política Municipal Ambiental, a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município de Indaiatuba, e observadas às demais normas específicas previstas legislação vigente, voltadas a implementação das diretrizes ambientais, bem como as previstas no denominado "Projeto Verde Azul".

### Capítulo II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 2º** Fica instituída a Educação Ambiental na rede Municipal de Ensino, como uma prática educativa integrada, de maneira transversal/interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal, na elaboração de projetos educativos, no planejamento de aulas e na análise do material didático.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e estaduais.

**Art. 3º** Todas as unidades escolares do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

**Art. 4º** Os programas e atividades de educação ambiental, além dos conteúdos teóricos em salas de aulas, deverão enfatizar a observação direta da natureza e dos problemas ambientais, o estudo do meio, as pesquisas de campo e as experiências práticas que

possibilitem aos alunos condições adequadas de aplicabilidade dos conceitos.

### Capítulo III

#### DA INSPEÇÃO VEICULAR ANUAL DA FROTA MUNICIPAL E DO CONTROLE DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS (FROTA AMBIENTALMENTE CORRETA)

**Art. 5º** Fica determinado que todos os veículos pertencentes ao patrimônio público municipal, passem, anualmente, por inspeção veicular e regulagem dos motores, com a finalidade de aferir a emissão de gases poluentes.

Parágrafo Único - VETADO

**Art. 6º** As empresas quando da prestação de serviços públicos à Prefeitura do Município deverão apresentar, obrigatoriamente, o competente laudo de inspeção veicular expedido por firma devidamente cadastrada junto à Municipalidade.

**Art. 7º** O prazo para ajuste dos veículos que não se enquadrarem nas normas, conforme laudo específico será de 30 (trinta) dias para veículos das empresas prestadoras de serviços e de 60 (sessenta) dias para veículos da frota municipal.

Parágrafo Único - Os prazos especificados neste artigo serão contados a partir da data de emissão do laudo.

**Art. 8º** Na eventualidade de os veículos de uso essencial da frota municipal obter laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a paralisação dos serviços essenciais.

**Art. 9º** Fica determinado que o laudo de inspeção seja entregue, no máximo, até o mês de licenciamento do veículo.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços deverão apresentar os laudos de sua frota sempre que solicitado pelo Poder Público.

§ 2º O laudo passa a fazer parte integrante dos editais de licitação para a concessão ou permissão de serviços públicos.

### Capítulo IV

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS PELA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS E MATERIAIS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS (AQUECIMENTO SOLAR, DO USO DE MADEIRA SUSTENTÁVEL, APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS)

**Art. 10 -** Fica instituído no Município de Indaiatuba o Programa de Incentivo ao uso de sistemas e ou materiais ambientalmente sustentáveis, a saber:

I - Madeira certificada;

II - Sistema de Aproveitamento de águas pluviais;

III - Sistema de Energia solar;

IV - Pavimentação Permeável (calçada ecológica).

**Art. 11 -** A concessão dos incentivos deverá ser requerida no ato da solicitação do habite-se, e fica condicionada a comprovação mediante relatório fotográfico do local, a ser elaborado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

**Art. 12 -** O incentivo de que trata esta lei consistirá na concessão de desconto, de até 100% (cem por cento) sobre o ISSQN, somente nas obras residenciais, desde que haja a observância das regras previstas no art. 17, na forma a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

**Art. 13 -** Para a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, mencionados no inciso I do art. 10, utilizados na execução de serviços e obras da construção civil, para fins de concessão do benefício a que se refere o art. 18, deverão ser observados os critérios previstos nesta lei.

§ 1º Para obter o alvará de licença para construção civil, com os benefícios previstos no art. 12, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração comprometendo-se a utilizar e produtos e subprodutos de madeira, de origem exótica ou nativa de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe.

§ 2º Para obter o "Habite-se" com o incentivo fiscal previsto no art. 12, além de outras exigências expressamente previstas na legislação vigente, o proprietário deverá comprovar a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou nativa de procedência legal.

I - A comprovação da utilização de produtos e subprodutos de madeira a que se refere o caput deste artigo se dará através da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que atenda as disposições legais;

II - O órgão municipal responsável pela emissão do "Habite-se" ficará autorizado a verificar a existência, no estabelecimento comercial ou industrial citado no inciso anterior, do Documento de Origem Florestal - DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que comprove a procedência legal do produto ou subproduto de madeira comercializado;

III - Na ausência do Documento de Origem Florestal - DOF, o estabelecimento comercial ou industrial poderá apresentar documento equivalente, emitido por sistemas estaduais de controle não integrados ou parcialmente integrados ao sistema federal e aceito pelo órgão fiscalizador competente das esferas federal ou estadual;

IV - Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos de madeira, este poderá acionar o órgão ambiental estadual ou federal fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis.

#### Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14 -** O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adotar as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

**Art. 15 -** O art. 1º da Lei nº 2.033, de 15 de março de 1984, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo, e de assessoramento da Administração Direta, autárquica e fundacional, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, na área do município de Indaiatuba.

Parágrafo Único - O COMDEMA ficará subordinado à estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que fornecerá o suporte técnico e administrativo para o exercício de suas atividades" (NR).

**Art. 16 -** O Poder Executivo poderá instituir e adotar, por ato específico, após a oitiva dos órgãos competentes, medidas e ações voltadas a assegurar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, no Município de Indaiatuba, bem como de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 17 -** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo consignar nos orçamentos subsequentes os recursos para a consecução dos objetivos constantes nesta lei.

**Art. 18 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de novembro de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 17 de novembro de 2009.

Samir Maurício de Andrade  
Secretário